

FIs.

Processo: 0002934-97.2013.8.19.0024

# Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Requerente: ADIR DO NASCIMENTO CUSTÓDIO Representante Legal: MARCO AURELIO GONÇALVES Representante Legal: DERGUETE JOSÉ DO NASCIMENTO

> Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Francisco Emilio de Carvalho Posada

> > Em 19/07/2023

## Sentença

### I - Relatório

ADIR DO NASCIMENTO CUSTÓDIO promoveu, em 20/03/2013, requerimento de falência da sociedade empresarial RICE REAL INDUSTRIAS CERÂMICAS LTDA. Afirma ser credor da requerida por verbas trabalhistas, segundo certidão de crédito que ostenta, no importe de R\$37.510,32. Afirma que buscou tal crédito pelos meios possíveis no processo trabalhista, sem sucesso.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/24.

Devidamente citada (fls. 172/185), a ré não apresentou qualquer manifestação.

Parecer ministerial às fls. 194/195, opinando pela decretação da quebra.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

# II - Fundamentação

Inicialmente, tendo em vista que, apesar de devidamente citada, a ré deixou de apresentar contestação, DECRETO-LHE a revelia.

Dispõe a Lei de regência:

Lei Federal 11.101/2005

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;





Em concreto, constata-se que o requerente veio tentando obter a satisfação de seu crédito, primeiramente por meio da justiça laboral; depois nesta sede falencial, não logrando sucesso.

Observada a não-localização da sociedade requerida em seu domicílio empresarial (fl. 54), foi a mesma citada na pessoa de seu sócio-gerente, Marco Aurélio Gonçalves (fls. 172), restando inerte quanto ao requerimento, não pagando e nem ofertando defesa.

Segundo entendimento do STJ, no pedido de falência, é desnecessário que a parte credora demonstre a insolvência econômica do devedor. Se ele não pagou a dívida e esta se enquadra na descrição dos incisos do art. 94, é possível fazer o pedido de falência, independentemente da condição econômica real do empresário.

O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico, no art. 94 da Lei 11.101/2005: a impontualidade injustificada (inciso I), a execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III).

Além disso, é direito do credor, considerando as circunstâncias fáticas em que se encontra o devedor, intentar pedido de quebra por via falimentar, desde que sua pretensão reúna todas as condições exigidas para tanto e que atenda aos requisitos próprios do procedimento.

Na hipótese, restou comprovado que a ré está em estado de insolvabilidade por presunção legal, demonstrando claramente que não possui liquidez suficiente para honrar os seus compromissos.

Assim, caminho outro não há a não ser a quebra, como opina o MP.

### III - Dispositivo

Diante do exposto, decreto hoje, 08 de agosto de 2023, às 17h, A FALÊNCIA DE RICE REAL INDUSTRIAS CERÂMICAS LTDA., CNPJ 33.071.762/0001-38, com últimos endereços conhecidos nos autos como segue: (i) sede na Estrada do Nazaré, nº 200, Nazaré, Itaguaí-RJ, CEP 23.845-190 (ii) escritório de vendas, denominando FILIAL 01, localizado na Rua Capitão Felix, nº 110/302, CADEG, Benfica, Rio de Janeiro.

Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do pedido de falência, qual seja, 20/12/2012, definindo o prazo de 15 (quinze) dias, para as habilitações de crédito, que deverão ser feitas com declaração de origem e justificativas, na forma do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Preclusa a sentença, voltem conclusos para nomeação de Administrador Judicial ("AJ") para desempenhar as funções previstas no inc. III do art. 22 da Lei 11.101/2005 e o que mais couber na sua atribuição ordinária.

Consoante o disposto no art. 24 da Lei nº 11.101/05, arbitro sua remuneração no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência, observando-se, contudo, a reserva disciplinada no respectivo § 2º, para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei.

Determino o bloqueio de contas correntes e aplicações financeiras, bem como o sequestro e indisponibilidade de todos os bens de propriedade de MARCO AURÉLIO GONÇALVES, CPF: 357.465.217-87, RG 2954682, detentor de 90% das quotas sociais da falida, o qual ostentava, com exclusividade, a gerência, administração e representação desta (cf. página 12 do indexador





05/24).

Nos termos do disposto no art. 104, da Lei nº 11.101/05, o sócio sobredito deverá ser imediatamente intimado para comparecimento em cartório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subscrevendo termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: a) as causas determinantes da sua falência; b) o nome e endereço do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; c) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; d) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; e) se integra outras sociedades, exibindo respectivo contrato; f) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu.

Deverá ainda o sócio administrador da falida depositar, em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos por mim, Juiz, assinados, sendo formalmente advertido de que não deverá se ausentar da Comarca sem motivo justo e comunicação expressa ao juízo, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei, incumbindo-lhe comparecer a todos os atos do processo falimentar, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável a sua presença.

Por ocasião ainda da subscrição do termo de comparecimento, será o sócio administrador intimado de que, em 24 (vinte e quatro) horas, deverá depositar em mãos do administrador judicial todos os bens, livros, papéis e documentos da sociedade, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura se encontrem em poder de terceiros, cabendo-lhe o dever de auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza, examinando as habilitações de crédito porventura apresentadas, assistindo ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros, além de manifestar-se sempre que for determinado pelo juízo, administrador judicial, credor ou Ministério Público, sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência, além de examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

No prazo máximo de 05 (cinco) dias, caber-lhe-á apresentar a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, tudo sob pena de, após advertido da falta, responder por crime de desobediência, na forma do disposto no art. 330, do CÓDIGO PENAL.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e do sócio administrador, submetendo-o preliminarmente à autorização judicial.

Com fundamento no art. 104, inc. V, da Lei de Falências, ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a FALIDA, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da aludida Lei.

Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas Mercantis, para anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão `Falido´, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei supra referida.

Expeçam-se, ainda, ofícios endereçados: a) às Corregedorias-Gerais das Justiças Estaduais de todo o país e do Distrito Federal, para que dêem ciência aos cartórios de registros de imóveis respectivos, determinando que não procedam a quaisquer registros de imóveis alienados pelas pessoas referidas nesta decisão, sem autorização deste juízo; b) ao Banco Central do Brasil, para que ordene às instituições financeiras, estabelecidas no país, que procedam ao bloqueio de todas as contas correntes, ativos e disponibilidades das pessoas mencionadas nesta decisão; c) à Polícia Federal, para que não permita que a pessoa física relacionada nesta decisão saia do país sem autorização deste juízo; d) às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que





a FALIDA tiver estabelecimentos, como acima indicado, para que tomem conhecimento da falência; e) à Receita Federal do Brasil para que remeta ao juízo o dossiê financeiro que possua sobre as pessoas referidas nesta decisão.

Consoante o disposto no inc. XIII, do art. 104, da Lei nº 11.101/05, dê-se ciência da presente decisão ao órgão do Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Itaguaí, 08/08/2023.

# Francisco Emilio de Carvalho Posada - Juiz Titular Autos recebidos do MM. Dr. Juiz Francisco Emilio de Carvalho Posada Em \_\_\_/\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4V8T.BJQ2.F9DB.GMP3**Este código pode ser verificado em: <a href="www.tjrj.jus.br">www.tjrj.jus.br</a> – Serviços – Validação de documentos



110